



Número: **0804204-35.2022.8.15.0731**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 16.904.000,66**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME (REQUERENTE)	UIARA JOOYCE DE OLIVEIRA VIANA (ADVOGADO) CAROL DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) ALYSSON CORREIA MACIEL (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL (REU)	CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. (REU)	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (REU)	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (REU)	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
BANCO XCMG BRASIL S.A. (REU)	MARIO ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (REU)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
SOTIN SOLUCOES TECNICAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REU)	Jonas Pereira Fanton registrado(a) civilmente como JONAS PEREIRA FANTON (ADVOGADO)
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REU)	MARCELO FORNEIRO MACHADO (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REU)	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA (REU)	davi tavares viana registrado(a) civilmente como davi tavares viana (ADVOGADO)
RECH AGRICOLA S/A (REU)	JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (REU)	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (REU)	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) GABRIELA DE MELLO ALVES E SALGADO (ADVOGADO)
TOPFLEX COMERCIO VAREJISTA BORRACHAS E PNEUMATICOS LTDA (REU)	JOSE EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Banco Volkswagen S.A (REU)	JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

81146 624	24/10/2023 17:02	Petição	Petição
81146 627	24/10/2023 17:02	PRJ- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL SECULAR	Informações Prestadas
81146 636	24/10/2023 17:02	Laudo de Ativos e Passivos - parte 1	Outros Documentos
81146 638	24/10/2023 17:02	Laudo de Ativos e Passivos - parte 2	Outros Documentos

EM ANEXO



AO JUÍZO CIVEL DA 2ª VARA MISTA DE CABEDELO-PB.

Processo nº 0804204-35.2022.8.15.0731

SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO

LTDA, devidamente qualificada, por meio de seus Advogados que esta subscrevem, vem a Vossa Excelência requerer juntada e pede recebimento do anexo Plano de Recuperação Judicial, o qual contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e é acompanhado da demonstração de sua viabilidade econômica e de laudo econômico-financeiro, bem como de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado, na forma e no prazo estabelecidos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Por esta razão, requer seja publicado edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial e fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, nos moldes dos artigos 53, parágrafo único e 55 da LRE.

Cabedelo, 24 de Outubro de 2023.

UIARA JOOYCE DE OLIVEIRA VIANA
OAB/PB 21.796

ALYSSON CORREIA MACIEL
OAB/PB 11.841



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.



**Cabedelo/PB
OUTUBRO/2023**



Sumário

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2.	INTRODUÇÃO.....	11
3.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	12
3.1.	Negócio Jurídico	13
3.2.	Reorganização Societária e Associações.....	14
3.3.	Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa	15
3.4.	Capitalização.....	15
3.5.	Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros.....	16
3.6.	Alienação Total ou Parcial de Ativo	17
3.7.	Arrendamento e Aluguel de Ativos	20
4.	ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA.....	20
5.	PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	22
5.1.	Aspectos Gerais	22
5.2.	Credores Concursais	26
5.2.1.	Credores Classe I – Trabalhistas	26
5.2.2.	Credores Classe II – Garantia Real	28
5.2.3.	Credores Classe III - Quirografários	28
5.2.4.	Credores Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.....	29
5.3.	Credores Financiadores	30
5.4.	Credores Aderentes.....	32
5.5.	Credores Retardatários.....	32
5.6.	Passivo Tributário	33
5.7.	LEILÃO REVERSO	34
6.	DISPOSIÇÕES FINAIS	35
7.	ANEXOS.....	38



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, doravante denominada como “**RECUPERANDA**”, “**SECULAR AFASTO**”, empresa limitada, com sede na Cidade de Cabedelo, Estado Paraíba, na localizada na Rodovia BR 230, nº 11034, Loja T9, Bairro do Renascer, inscrita no CNPJ sob o nº 08.580.840/0001-82, apresenta, nos autos do processo nº 0804204-35.2022.8.15.0731, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, no Estado da Paraíba, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “PRJ”**, de acordo com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falência.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. A leitura e interpretação deste Plano de Recuperação Judicial devem ser realizadas em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula supra, bem como, em observância das disposições contidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

1.1.2. Os termos técnicos e/ou palavras utilizadas no decorrer do presente Plano de Recuperação Judicial, em letras maiúsculas e negritadas, terão significados que lhes são atribuídos na Cláusula supra, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído da forma que seguem abaixo:

1.1.3. ADMINISTRADOR JUDICIAL ou AJ: são as pessoas jurídicas nomeadas pelo Juízo Universal quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo:



1.1.3.1. LRF - Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, na pessoa da Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920. **APROVAÇÃO DO PLANO:** significa a concordância da maioria dos credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores, com o Plano de Recuperação Judicial proposto, nos termos do art. 45 ou art. 58 da **LRJF**, respeitado o disposto nos arts.55 e 56 da **LRJF**.

1.1.4. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES ou **AGC:** É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LRJF**.

1.1.5. CLT: É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).

1.1.6. SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ou **RECUPERANDA:** É a sociedade empresária limitada que requereu a Recuperação Judicial, qualificada no preâmbulo deste **PRJ**.

1.1.7. CÓDIGO CIVIL ou **CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

1.1.8. CRÉDITOS: significa todos os **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** e **CRÉDITOS ME/EPP**, assim como as correspondentes obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e relacionados na **LISTA DE CREDITORES**.



- 1.1.9. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São créditos detidos pelos Credores contra a **RECUPERANDA** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela **RECUPERANDA** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.1.10. CRÉDITOS CONCURSAIS** ou **CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações provenientes da atividade da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ou pelos quais este possa vir a responder na qualidade de coobrigado, que sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.11. CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE** ou **ME/EPP:** São os créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.1.12. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:** São os créditos contra a **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art.49, caput, §§3º e 4º da **LRJF**.
- 1.1.13. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES:** São os créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art.49, caput, §§3º e 4º da



LRJF, mas que adiram aos termos deste **PRJ**, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da **RECUPERANDA** e/ou dos **CREDORES**, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.

1.1.14. CRÉDITOS ILÍQUIDOS: São créditos detidos pelos credores contra a **RECUPERANDA**, não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.

1.1.15. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: São os créditos detidos por Credores contra ao **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49 e §§; e 67 da **LRJF**.

1.1.16. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES: São os créditos detidos por Credores contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma dos parágrafos do art. 49 e do art. 67 da **LRJF**, mas que adiram aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.

1.1.17. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: São os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, detidos pelos Credores contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF**.

1.1.18. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: São os créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das Cláusulas em que estes se enquadrarem. Serão considerados Créditos Retardatários os advindos de decisão judicial transitada



em julgado proferidos em ações que tenham como fatogerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de **RJ**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de **RJ** de qualquer natureza e/ou classificação.

1.1.19. CRÉDITO SUB JUDICE: São créditos detidos por credores contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.

1.1.20. CRÉDITOS TRABALHISTAS: São os Créditos detidos pelos Credores contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as Verbas Rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

1.1.21. CREDOR ou **CREDORES:** São as pessoas, naturais e/ou jurídicas, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.

1.1.22. CREDORES COM GARANTIA REAL: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de crédito contra a **RECUPERANDA** assegurado por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe II – Garantia Real.

1.1.23. CREDORES CONCURSAIS: Credores detentores de créditos concursais ou **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.



1.1.24. CREDORES FINANCIADORES: São os Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA**, ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na Cláusula 5.3.

1.1.25. CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU ME/EPP: São os Credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da **LRJF**, ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe IV – ME/EPP.

1.1.26. CREDORES NÃO SUJEITOS: São os credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da **RJ**, nos termos dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**.

1.1.27. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES: São os Credores Não Sujeitos detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.

1.1.28. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: São os Credores sujeitos detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos são quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe III – Quirografário.

1.1.29. CREDORES RETARDATÁRIOS: São os Credores detentores de



Créditos Retardatários.

1.1.30. CREDORES SUJEITOS: São os credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos se sujeitam aos efeitos da **RJ**, nos termos art. 49, caput, da **LRJF**.

1.1.31. CREDORES TRABALHISTAS: São os Credores concursais detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da **LRJF**, conforme expressos na **LISTA DE CREDORES**, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da **DATA DO PEDIDO**, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.1.32. DATA DO PEDIDO: é a data em que foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, qual seja, 25 de Agosto de 2022.

1.1.33. DIA ÚTIL: Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

1.1.34. DÍVIDA NÃO SUJEITA: significa os passivos de qualquer natureza da **RECUPERANDA**, incluindo o Passivo Fiscal, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.

1.1.35. DÍVIDA REESTRUTURADA: Significa os novos termos da dívida total da **RECUPERANDA** após a Homologação do **PLANO**, composta de todos os **CRÉDITOS CONCURSAIS** constantes da **LISTA DE CREDORES**, bem como dos **CRÉDITOS**



EXTRACONCURSAIS ADERENTES, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste **PRJ**, e em conformidade com o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.36. ENCERRAMENTO DA RJ: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da **LRJF**.

1.1.37. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.38. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo-PB.

1.1.39. JUÍZO UNIVERSAL: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo-PB.

1.1.40. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS: É laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, Anexo II presente ao **PRJ**, conforme art. 53, III da **LRJF**.

1.1.41. LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO: É o laudo econômico-financeiro, da **RECUPERANDA**, Anexo II presente ao **PRJ**, conforme art. 53, III da **LRJF**.



1.1.42. LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS ou LRJF:

É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.

1.1.43. LISTA DE CREDORES: Significa a 1ª lista apresentada pela **RECUPERANDA** (ID. 131107419) nos autos da **RJ**, a ser alterada após a revisão das divergências e habilitações apresentadas nos termos do artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação Judicial, por parte das Administradoras Judiciais, e posteriormente, a ser alterada pelo Juízo da Recuperação, no âmbito das respectivas impugnações, habilitações de créditos e ações ordinárias dispostas no artigo 19 da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.44. NEGÓCIO JURÍDICO: Possui o significado e aplicação que lhe é atribuída na Cláusula 3.1., em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

1.1.45. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL: Novação do passivo nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

1.1.46. PARTES ISENTAS: É a **RECUPERANDA**, seus acionistas/sócios, suas respectivas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários, para fins deste **PRJ**.

1.1.47. PERÍODO DE CARÊNCIA: Período de carência, compreendido entre a Homologação Judicial do **PRJ** e o início dos pagamentos



dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.

1.1.48. PRJ ou PLANO: É este Plano de Recuperação Judicial.

1.1.49. PROCESSO: Processo de Recuperação Judicial nº 0804204-35.2022.8.15.0731.

1.1.50. QGC: Quadro geral de Credores.

1.1.51. REMUNERAÇÃO: Juros e Correção Monetária.

1.1.52. RJ: Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.

1.1.53. SALÁRIO MÍNIMO: é o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.

1.1.54. TR: É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**) tem por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência, **LRJF**), apresentar: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (inciso I); ii) a Demonstração da viabilidade econômica (inciso II); e iii) o Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação dos bens e ativos da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, subscritos por empresas especializadas, e considera que:

2.1. A RECUPERANDA é uma empresa de construção civil, que possui relevante função social, sendo fonte de geração de empregos diretos e indiretos, responsável pelo recolhimento dos mais



significativos de tributos;

- 2.2. A SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** tem enfrentado uma situação de momentânea crise econômico-financeira, tendo, em 25 de Agosto de 2022, protocolado o pedido de Recuperação Judicial perante a 2ª Vara Mista de Cabedelo, na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, doravante denominado apenas como “Recuperação Judicial”;
- 2.3.** Em 26 de agosto de 2022 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando a Administradora Judicial: Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64;
- 2.4.** O presente **PLANO** vem demonstrar os meios de recuperação que poderão ser empregados pela **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, de acordo com o planejamento estratégico e financeiro da Administração da **RECUPERANDA**;
- 2.5.** Tempestivamente apresentado e atendendo às exigências da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falências, o presente **PLANO** tem por base os planejamentos estratégico e financeiro, elaborados pela Administração da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também a administração da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando, assim, a reestruturação econômico-financeira da **RECUPERANDA**, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos (direta ou indiretamente) neste processo.



2.6. Ao longo deste **PRJ** serão apresentadas informações fundamentais sobre a **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim, apresentamos as ações entendidas como necessárias ao objetivo de viabilizar, nos exatos termos do art. 47 da **LRJF**, a superação da situação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte produtora dos tributos, de empregos e do fomento de sua atividade empresarial, além de renegociar o pagamento de seus credores.

Todavia, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos do presente **PRJ**.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da **LRJF** dispõe, de forma exemplificativa, sobre os meios de recuperação econômica e financeiros a serem utilizados por empresas em Recuperação Judicial. A **RECUPERANDA**, por sua vez, reserva-se no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, assim como daqueles, ainda que não previstos, tornem-se necessários à sua reestruturação e recuperação.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros : I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária



integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto das empresas; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada

Assim sendo, para cumprimento do art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** discrimina neste **PRJ**, de forma minuciosa, os meios de recuperação que serão empregados em sua reestruturação e recuperação, a saber:



3.1. Negócio Jurídico

No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além de promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá requerer **NEGÓCIO JURÍDICO** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, mediante autorização judicial, quando antes da **AGC** ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

O **NEGÓCIO JURÍDICO** a ser realizado buscará atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extraconcursais.

Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO UNIVERSAL** prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na Cláusula 6 abaixo descrita, ou com homologação do presente **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pela **RECUPERANDA** e autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

3.2. Reorganização Societária e Associações

¹ TP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)



A **RECUPERANDA** poderá tomar medidas para reorganizar sua constituição societária. A qualquer momento, após a homologação do presente plano, poderá reorganizar-se através de processo de:

- i) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- ii) Constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
- iii) Associação a investidores através de cessão parcial ou total do controle societário;
- iv) Alteração do objeto social das empresas e de sua razão social;
Transferência de ativos, contratos de prestação de serviços e acervos técnicos para uma nova sociedade, em conformidade com as regras previstas na legislação vigente à época que dispõe sobre as sociedades. A adoção de quaisquer dessas medidas está condicionada a não inviabilização ou afetação, total ou parcial, do cumprimento do plano, ficando a **RECUPERANDA** e a empresa sucessora obrigadas nos termos deste plano.

3.3. Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas de Governança Corporativa

A **RECUPERANDA** poderá adotar medidas que visem à reestruturação organizacional da **RECUPERANDA** e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos parâmetros de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.



A **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, compromete-se a buscar e cultivar um time de administradores que prezem pela excelência da gestão e adotem práticas de governança corporativa, ajudando as empresas a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

A **RECUPERANDA** evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

3.4. Capitalização

A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados a **RECUPERANDA** poderá:

- i) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- ii) DIP financing, financiamento que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais;
- iii) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

3.5. Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros



Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no **PLANO**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este **PLANO** e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**.

Os créditos novados na forma do artigo 59 da **LRJF** constituirão **DÍVIDA REESTRUTURADA SUJEITA**, conforme disposto neste **PLANO**.

3.6. Alienação Total ou Parcial de Ativo

A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito



Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.

Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas



expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que viera ser celebrado.

Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda inclusive para bens Intangíveis caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.

Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação empagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação



deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.

Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as aquisições por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

Eventuais direitos e bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**.



O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia,

respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

3.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos

A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art.60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

4.1. São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação



Judicial. Tais credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na **1ª e 2ª LISTADE CREDITORES** divulgada no edital, sendo que essas listas ainda poderão sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

4.2. O montante dos créditos concursais existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de R\$ 16.906.002,57 (dezesesseis milhões, novecentos e seis mil, dois reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a **1ª e 2ª LISTA DE CREDITORES**.

4.3. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

4.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas para cada uma das classes de credores na Cláusula 5.

4.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o



bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

4.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista. Tais credores serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ** para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, consectários legais, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO**, deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra a **RECUPERANDA**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO** serão pagos na forma como for acordado com a **RECUPERANDA**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

1.1. A consecução deste **PLANO** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

1.2. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.



5. PROPOSTA DE PAGAMENTO

5.1. Aspectos Gerais

Os valores devidos aos credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores devem informar à recuperanda suas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

5.2. Data do Pagamento.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.3. Valores.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada pela recuperanda. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago recuperanda será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º,



parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

5.4. Quitação.

O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Secular Comércio Construção e Representação LTDA-ME., inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los perante a recuperanda.

5.5. PLANO ESTRUTURAL DE PAGAMENTO. Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos.

Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, e aceitação ao plano dos credores habilitados bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

Créditos Trabalhistas - NÃO EXISTE.

Créditos ME/EPP



Pagamento dos Credores ME/EPP. Os Credores ME/EPP serão pagos, na integralidade de seus Créditos ME/EPP, da seguinte forma:

- (i) haverá carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- (ii) haverá incidência de juros equivalentes a CDI;
- (iii) 60% (sessenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida ao final do período de carência e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes;
- (iv) 40% (quarenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em parcela única ao final do prazo de um ano a partir do vencimento da última parcela referida no item acima;
- (v) Os juros acumulados no período serão pagos integralmente na mesma data de vencimento da parcela referida no item (iv) acima.

Créditos com Garantia Real

Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade de seus Créditos, da seguinte forma:

- (i) carência de 4 (quatro) anos para pagamento de principal e juros;
- (ii) amortização do Crédito em 2 (dois) anos, em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas;
- (iii) incidência de juros à taxa correspondente a CDI, pagos anualmente a partir da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Créditos Quirografários

Classe I- QUIROGRAFÁRIOS (15 CREDITORES R\$ 16.906.002,57)



Pagamento dos Credores Quirografários foram reportados o quantitativo de 15(quinze) credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 16.906.002,57 os quais estão sujeitos às modificações previstas na lei, que serão identificados na seguinte ordem:

BANCO BRADESCO - 60.746.948/0001-12:

.....R\$
749.417,42;

BANCO CATERPILLAR - 02.658.435/0001-53:

.....R\$
1.079.459,63;

BANCO CNH - 02.992.446/0001-75:

.....R\$
517.400,00;

BANCO DEUSTSCHE - 23.511.655/0001-20:

.....R\$
841.240,99;

BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91:

.....R\$ 194.058,36;

BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-20:

.....R\$
3.285.056,58;

BANCO MERCEDES - 60.814.191/0001-

57:.....R\$
550.750,36;

BANCO PACCAR - 28.517.628/0001-

88:.....R\$
689.000,00;

BANCO RODOBENS - 33.603.457/0001-40:

.....R\$
597.612,60;



BANCO SICOOB - 02.038.232/0001-64:

.....R\$
1.807.909,71;

BANCO VOLKSWAGEM - 59.109.165/0001-49:

.....R\$
3.233.443,27;

BANCO XCMG - 36.658.769/0001-49:

.....R\$
772.030,57;

Classe II – QUIROGRAFÁRIOS (36 CREDORES | R\$ 5.004.103,54)

Inicialmente foram apontados 36 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valo de R\$ 5.004.103,54 os quais estão sujeitos às modificações previstas na lei.

ACM AUTO CENTER - 05.476.456/0001- 46:

.....R\$
2.950,00;

AUTOPEÇAS BOM JESUS - 70.093.695/0001-89:

.....R\$ 1.785,00;

BANCO BRADESCO- 60.746.948/0001-12:

.....R\$
297.941,25;

BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-

91:.....R\$
512.413,18;

BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-

20:R\$78.132,08;

BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42:

.....R\$
1.894.107,53;

CABEDEL AUTOPEÇAS LTDA/PAMPA NORTE PNEUS - 12.773.994/0001- 68:

.....R\$ 1.822,98;



CARAJAS - 03.656.804/0015-37:

.....
R\$ 22.313,70;

CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PERNAMBUCO - 06.974.793/0001-26:

.....R\$ 107.850,00;

COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - NAGEM -24.073.694/0025-22:.....R\$ 1.903,82;

CP COMERCIAL S.A - 08.888.040/0001-23:

.....R\$
108.000,00;

EDNA DE ARAUJO PACHECO EIRELI - 17.433.873/0001-

90:..... R\$ 12.339,28;

GAGLIARDI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES - 08.417.568/0004-67:

.....R\$ 7.881,54;

HIDROPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E REP. DE EQP. LTDA -

69.939.239/0001-28:.....R\$ 2.622,00;

IRMEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 10.657.159/0001-37:

.....R\$ 16.310,28;

ITR COMERCIO DE PNEUS E PEÇAS S.A - 15.426.874/0023-

98:..... R\$ 20.230,02;

LOJA FER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - 24.970.943/0001-05:

.....R\$ 12.017,22;

M. GONÇALVES SANTOS E CIA LTDA - 11.490.075/0001-

14:..... R\$ 44.000,00;

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0001-60:

.....R\$ 11.313,55;

NMQ COMERCIO DE MAQ. EQUIP. LTDA - 10.893.377/0001- 70:

.....R\$ 14.512,76;

PETROSTAR COMBUSTIVEIS LTDA - 29.736.901/0001-

28:..... R\$ 120.950,00;

PIROW INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS IN - 11.683.903/0001-30:

.....R\$ 71.978,84;



PLANALTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA -

14.547.859/0001-20:R\$ 100.000,00;

QUALITECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA -

02.674.088/0001-52:R\$ 17.746,00;

R3 TRATOR PEÇAS - 40.956.703/0002-

93:.....R\$5.600,00;

RECH TRATORES PEÇAS - 10.209.063/0039-

89:.....R\$ 35.376,65;

REDIESEL RECIFE AUTODIESEL - 35.512.722/0001-

00:R\$ 24.878,46;

ROMANELLI EXP E IMP LTDA - 05.453.447/0001-30:

.....R\$ 53.020,00;

SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA -

13.326.462/0001-45:R\$ 9.182,28;

SOTIN SOLUÇÕES TECNICAS IND E COMERCIO LTDA - 38.733.545/0001-

80:.....R\$ 611.207,10;

SOTREQ S/A - 34.151.100/0001-30:

.....R\$1.910,08;

SULPEÇAS COM E REPRES LTDA - 52.068.491/0001-06:

.....R\$ 135.239,50;

TOPFLEX COMERCIO VAREJISTA BORRACHAS E PNEUMATICOS LTDA-

23.648.650/0001-43:R\$ 9.012,22.

Classe III – QUIROGRAFÁRIOS (04 CREDORES | R\$ 58.985,66)

Inicialmente foram apontados 04 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valo de R\$ 58.985,66 os quais estão sujeitos às modificações previstas na lei.

PROJECTA-BMA LOCAÇÕES - 10.635.169/0001-71:

.....R\$ 6.76,67;



LUBFILCOMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS EIRELI -
26.904.708/0001-60:.....R\$ 4.971,66;

Créditos Fiscais

O crédito de natureza tributária existente soma o importe de R\$ 2.106.399,24 (dois milhões, cento e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente a impostos já efetuados parcelamentos em 60 meses, efetuados em parcelas acessíveis demonstrados em relatório anexo e confirmados por meio de certidão positiva de efeito negativo anexo a este instrumento.

Dos Pagamentos dos Créditos Bancários.

Os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.

- DAS GARANTIAS

Garantias Reais e Fiduciárias prestadas pela empresa recuperanda para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são através deste Plano ratificados e, quando necessário e autorizado pelo Credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os Créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

Obrigações Perante os Credores Quirografários. Os contratos de instrumentos de dívida celebrados entre a recuperanda e os Credores Quirografários a serem celebrados estão/estarão sujeitos a obrigações assumidas pela recuperanda e cujo descumprimento implicará em vencimento antecipado dos Créditos Quirografários.

- PÓS-HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano. é promover a reinserção da empresa recuperanda no comércio com todos os requisitos e elementos provenientes de recuperação judicial dando quitação e solvência financeira perante terceiros.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.



Data de Eficácia: A data para eficácia estabelecida ao instrumento do Acordo de adesão ao Plano, que corresponde a 1ºdo mês subsequente a manifestação de adesão dos créditos.

Data de Entrega das Demonstrações Financeiras Auditadas pela administradora judicial: correspondente a 120 (cento e vinte) dias contados da data de encerramento de cada exercício mensal da empresa SECULAR, a partir de Agosto/2022 até o integral pagamento dos créditos iniciais estabelecidos pelo Demonstrativo de Reestruturação empresarial até efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Meios de Recuperação. A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a SECULAR empregará os seguintes meios de recuperação: **(i)**a reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais;**(ii)**o pagamento dos Créditos Concursais, por meio da Cessão de dívida com empresas parceiras interessadas como meio de Reestruturação, Mútuo de Longo Prazo e demais condições previstas neste Plano, conforme aplicável; e**(iii)** a Nova Captação de recebimento em prestação de serviços em participação em certames licitatórios municipais, **(iv)** reestruturação contratual junto aos credores com dilação de prazo e descontos para viabilizar quitação.

Reestruturação dos Créditos Concursais. A SECULAR reestruturará os Créditos Concursais, Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos nas condições conforme detalhado no demonstrativo de reestruturação de pagamento de débitos, no anexo III. Tal direito de exercício de aportes financeiros concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa pagamento que possa melhor atender aos seus interesses para dar quitação ou realizar novação de dívida estruturando nas condições da recuperanda para viabilizar a eficácia de satisfação do crédito. Menciona que o demonstrativo de pagamento segue uma ordem com base na manifestação de adesão que os credores habilitarem para inicializar a ordem de pagamento e novação dos contratos.



CRÉDITOS DE FORNECEDORES PARCEIROS

Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os Credores Fornecedores que preencham o Termo de Adesão de Fornecedor Parceiro e que continuem a prover o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou a prestação de serviços para a RECUPERANDA, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período entre a data do pedido de recuperação judicial e a data de encerramento da recuperação judicial. Além disso, também serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os fornecedores que manifestarem interesse em continuar fornecendo bens, insumos, materiais ou serviços para a RECUPERANDA, diretamente ou por meio de consórcio ou novação, até o encerramento da recuperação judicial.

Credores Fornecedores que tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a SECULAR, em função da recuperação judicial, não serão abrangidos na condição de pagamento neste plano.

Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros simples de 3% (três por cento) ao ano, calculado pro rata die sobre o valor histórico do crédito, a partir da data do pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação.

Quando o crédito for inferior ou igual ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será pago em parcela única, até a data de pagamento do mês subsequente à data de validação da documentação conforme novação da dívida em reunião para esse fim. Quando o crédito for superior a esse valor será pago de modo parcelado em nova negociação ajustada entre as partes.

A RECUPERANDA não estará obrigada a solicitar ou contratar novos insumos, bens, materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo solicitá-los ou contratá-los de acordo com sua necessidade operacional e melhores ofertas de mercado.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS PARCEIROS

Serão considerados Credores Extraconcursais Parceiros os Credores que, na data do pedido e na data de homologação, sejam detentores, cumulativamente, de Créditos Quirografários e de Créditos Extraconcursais, cuja natureza Extraconcursal se dê, exclusivamente, em virtude de estarem garantidos por alienação fiduciária sobre bens da RECUPERANDA, e em colaboração com a RECUPERANDA, não tenham executado a respectiva garantia fiduciária até a presente data e concordem em não executá-la, senão nos termos do plano, e se abstenham de ter futuramente qualquer tipo de litígio em curso contra a RECUPERANDA e não adotem e se abstenham de adotar procedimentos de cobrança, protestos de títulos ou quaisquer outros atos relacionados ao



adimplemento dos pagamentos dos Créditos detidos por Credor Extraconcursal Parceiro.

Ainda, contribuam com a efetiva recuperação da RECUPERANDA, com a repactuação da totalidade dos seus Créditos Extraconcursais e Créditos Quirografários na forma prevista no plano, aderindo ao plano para estabelecer será designada reunião específica do credor com a recuperanda para fins de reestruturação do crédito. A adesão implicará, em novação do Crédito Quirografário por operação da LRF, no reperfilamento do Crédito Extraconcursal detido pelos Credores Extraconcursais Parceiros, que será pago nos termos e condições de contratuais garantidas por alienação fiduciária sobre os mesmos bens que estão atualmente em garantia do respectivo Credor Extraconcursal Parceiro. O reperfilamento não afetará, de nenhuma maneira, a garantia fiduciária atualmente existente, que permanecerá em pleno vigor e em posse da recuperanda até a constituição da nova alienação fiduciária ou até a quitação total do Crédito Extraconcursal na forma prevista pelo plano.

Os Credores que preencham os requisitos para se qualificarem como Credores Extraconcursais Parceiros terão a opção de aderir à presente opção mediante adesão a ser comunicada diretamente à RECUPERANDA se não houver habilitação/impugnação de crédito do Credor Extraconcursal Parceiro em andamento até o trânsito em julgado da decisão que homologar este plano, dentro do prazo previsto, ou ainda se houver habilitação/impugnação de crédito do Credor Extraconcursal Parceiro, ainda não transitado em julgado, no momento do trânsito em julgado da decisão que homologar este plano, em até 05 (cinco) dias corridos da certificação do trânsito em julgado da sentença da respectiva habilitação/impugnação do crédito, sendo certo que tal adesão implicará sujeição do seu Crédito Extraconcursal à recuperação judicial, reforçado as disposições contratuais reajustadas que contenham as condições expostas no presente item. A adesão do Credor Extraconcursal Parceiro será resolvida caso não haja a constituição de garantia fiduciária sobre os mesmos de bens hoje existentes e desde que essa obrigação não tenha sido adimplida em até 30 (trinta) dias úteis contados da entrega da notificação do Credor à SECULAR.

O Crédito Extraconcursal será pago nos termos e condições ajustados a serem formalizadas no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de homologação do plano ou da data de adesão pelo Credor Extraconcursal Parceiro ao plano, ou o que ocorrer por último, observando o disposto a seguir:

- a) Valor total: O valor principal será igual ao valor do respectivo Crédito Extraconcursal.
- b) Juros remuneratórios: O índice de juros incidirá sobre o referido valor nos períodos subsequentes
- c) Garantias: As garantias fiduciárias constituídas em favor do Credor Extraconcursal Parceiro permanecerão vigentes até a integral quitação do Crédito Extraconcursal. A SECULAR deverá celebrar em até 5 (cinco) dias corridos da celebração, registrar contrato novado junto com o Credor Extraconcursal Parceiro alienação fiduciária sobre os mesmos bens que formam a atual estando garantida, refletindo os termos da reestruturação do Crédito Extraconcursal. Em caso de descumprimento das obrigações de pagar o Crédito



Extraconcursal, o Credor Extraconcursal Parceiro poderá adotar as medidas que entender cabíveis para excussão das garantias fiduciárias. Nesta hipótese, antes de adotar as medidas cabíveis, o Credor Extraconcursal Parceiro deverá notificar a RECUPERANDA, que terá um prazo de cura de 15 (quinze) dias após o recebimento de tal notificação para curar o descumprimento arguido viabilizando o pagamento para manutenção do adimplemento. A obrigação de não execução aqui prevista não afeta tampouco prejudica quaisquer medidas necessárias para a preservação das garantias fiduciárias, desde que não afetem as operações da RECUPERANDA. Após a quitação do Crédito Extraconcursal na forma prevista acima, as garantias fiduciárias serão extintas.

Das Cessões e Sub-Rogações

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que devidamente notificado. Os Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Cessão de Débito. A recuperanda poderá ceder os Débitos com garantia fiduciária a empresas parceiras interessadas, em que através do Termo de Adesão anexo, se obrigam a habilitar interesse em assumir a dívida da Secular com garantia fiduciária comprovando os requisitos financeiros de comprovação de solvência empresarial, custeando por meio de novo parcelamento sob sua responsabilidade, momento em que afasta a Secular do vínculo do débito nesse fim, assumindo a empresa habilitada a realizar uma novação contratual com a credora interessada na negociação para dar quitação até final do contrato, obrigando o credor fiduciante a transferir o bem, em propriedade após quitado para a empresa cessionária adquirente.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

UIARA JOOYCE D EOLIVEIRA VIANA
OAB/PB 21.796

ALYSSON CORREIA MACIEL
OAB/PB 11.841



LISTA DE ANEXOS

ANEXO I Termo de Adesão de credor ao plano de Recuperação Judicial

ANEXO II Termo De Compromisso para Credor Extraconcursal Parceiro e Credor fornecedor Parceiro.

ANEXO III Demonstrativo para Exercício de pagamento de créditos em Reestruturação Empresarial

ANEXO IV Termo de Compromisso em cessão de Débito para Empresa Parceiro interessada

ANEXO V Laudo Econômico-financeiro

ANEXO VI Percentual Aplicável Sobre o valor do Crédito Quirografário para Fins De Emissão do Novo Título



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO DE CREDOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], com endereço na [Endereço do Credor], neste ato, por si {ou por meio de seu representante legal, [Nome do representante legal, se aplicável]}, inscrito no CPF/MF nº [nº do documento] (“Credor Optante”) firma este termo de opção (“Termo de Opção”) aos termos e condições previstos na [Opção de Reestruturação] no Plano de Recuperação Judicial consensual da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME** -Em Recuperação Judicial apresentado e, por própria vontade, concorda em receber seu crédito nos termos contidos no demonstrativo de reestruturação anexo ao Plano de recuperação judicial apresentado.

O Credor Optante renuncia a qualquer direito a arrependimento e de desistência de sua anuência, de modo que a assinatura no Termo de Opção importa aceite irrevogável e irretroatável à opção de pagamento escolhida acima; e de forma irrevogável e irretroatável, nos termos do Plano, se obriga a tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento do Plano.

O Credor Optante DECLARA QUE ESTE TERMO DE OPÇÃO É CONSIDERADO UM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para todos os fins de direito, obrigando as partes por si e por seus sucessores a qualquer título.

Termos em letra maiúscula e que não estão aqui definidos têm o significado definidos no Plano.

[INSERIR LOCAL E DATA]

[NOME DO CREDOR]



ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO PARA CREDOR EXTRACONCURSAL PARCEIRO E CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO

Para **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME.**-Em
Recuperação Judicial A/C: [inserir]

E-mail: [inserir]

[Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], com endereço na [Endereço do Credor], neste ato, por si {ou por meio de seu representante legal, [Nome do representante legal, se aplicável]}, inscrito no CPF/MF nº [nº do documento], declara, para todos os fins e em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial Alternativo da Secular comércio construção e representação ltda - ME-Em Recuperação Judicial apresentado de maneira consensual que, por livre vontade, deseja ser enquadrado com um Credor Extraconcursal Parceiro, nos termos do anexo III do Plano, e declara que concorda com o pagamento de seu crédito conforme previsto em demonstrativo apresentado neste anexo.

[LOCAL E DATA]

[NOME DO CREDOR]
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]



ANEXO III

DEMONSTRATIVO PARA EXERCÍCIO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM REESTRUTURAÇÃO

PRIMEIRO APORTE FINANCEIRO INICIAL
.....R\$ 150.000,00

Início de pagamento: 10 de Novembro de 2023.

Empresas prioritárias

1-créditos quirografários classe III
.....R\$ 50.000,00

2- Créditos quirografários classe I
.....R\$ 100.000,00

SEGUNDO APORTE FINANCEIRO INICIAL
.....R\$ 300.000,00

Início de pagamento: 29 de Fevereiro de 2024

1-créditos quirografários classe I
.....R\$ 150.000,00

2- Créditos quirografários classe II
.....R\$ 150.000,00

TERCEIRO APORTE FINANCEIRO INICIAL
.....R\$ 300.000,00

Início de pagamento: 30 de Junho de 2024

1-créditos quirografários classe II
.....R\$ 300.000,00



ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO EM CESSÃO DE DÉBITO PARA EMPRESAS PARCEIRAS INTERESSADA

[Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], com endereço na [Endereço do Credor], neste ato, por si {ou por meio de seu representante legal, [Nome do representante legal, se aplicável]}, inscrito no CPF/MF nº [nº do documento], DECLARA, para todos os fins e em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial Alternativo da Secular comércio construção e representação Ltda – ME–Em Recuperação Judicial apresentado de maneira consensual que, por livre vontade, deseja ser enquadrado como empresa terceiro interessado por meio de contrato de cessão de débito estabelecido entre a empresa recuperanda e esta empresa no Crédito Extraconcursal/ Crédito quirografário com garantia fiduciária, do credor [Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], em contrato promovido entre as partes em novação de crédito nos termos do anexo III do Plano, e declara que concorda com o pagamento de seu débito conforme previsto em demonstrativo financeiro apresentado pelo credor fiduciário, anexo a este termo, dando ao final sua quitação total em que o credor fiduciante demandará negociação afastando a obrigação da empresa recuperanda nos requisitos mencionados em contrato anexo.

[LOCAL E DATA]

[NOME DO CREDOR]
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

[NOME DO CESSIONÁRIO]
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]



ANEXO V

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

(documento apresentado em separado)

ANEXO VI

PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O VALOR DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO PARA FINS DE EMISSÃO DO NOVO TÍTULO

Data de emissão a partir de realização de novo contrato	Percentual Aplicável sobre o valor do Crédito Quirografário para fins de emissão de novação em contrato negociado em ordem decrescente
30/11/2023	5,30%
30/01/2024	5,25%
29/02/2023	5,23%
30/03/2023	5,20%
30/04/2023	5,15%
30/05/2023	5,13%
30/05/2023	5,10%
30/07/2023	5,08%
30/08/2023	5,05%
30/09/2023	5,03%
30/10/2023	5,00%

Os ajustes de aplicação aos encargos para emissão de negociação em novação de dívida devem seguir o percentual de juros e mora na modalidade decrescente, reajustando e reestruturando o saldo remanescente da dívida da empresa recuperanda a um percentual mínimo aplicável em Índices e alíquotas em prol da recuperação judicial da empresa devedora, habilitando uma solvência em adimplemento do crédito reestruturado.

O valor do crédito para quitação será necessariamente submetido a desconto de 70% do crédito quirografário para possibilitar quitação integral e satisfação das dívidas com seus efeitos legais aplicáveis e transmissão do bem ao patrimônio da empresa recuperanda ou empresa cessionária interessada que adquirir o débito a ele submetido a responsabilidade de adimplemento.



Recuperanda: Secular Construção e Serviços Ltda

ATIVO	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
CIRCULANTE							
Caixa	232.311,60	147.835,60	133.775,87	101.099,87	157.190,87	157.840,87	155.994,78
Banco Conta Movimento	306,99	5.239,89	32.314,03	247,14	30.608,53	3.695,75	814,61
Aplicação Financeira Liquidez Imediata	30.789,07	30.937,05	34.672,54	210.917,42	211.017,42	31.611,66	31.393,25
Clientes	459.590,12	1.171.926,74	596.887,25	1.478.376,05	1.654.418,84	718.364,98	629.492,39
Outros Créditos Estoque	22.256,74	12.815,93	12.815,93	32.607,61	12.815,93	71,69	72,02
Total do ativo circulante	745.254,52	1.368.755,21	810.465,62	1.823.248,09	2.066.051,59	911.584,95	817.767,05
NÃO CIRCULANTE							
Empréstimos Mútuo Depósitos Judiciais							
Consórcios Diversos	33.856,33	35.209,33	36.562,33	37.915,33	39.268,33	40.621,33	41.974,33
Imobilizado	16.831.386,71	16.714.361,86	16.597.337,01	16.480.312,16	16.363.287,31	16.215.841,43	16.068.395,55
Total do ativo não circulante	16.865.243,04	16.749.571,19	16.633.899,34	16.518.227,49	16.402.555,64	16.256.462,76	16.110.369,88
TOTAL DO ATIVO	17.610.497,56	18.118.326,40	17.444.364,96	18.341.475,58	18.468.607,23	17.168.047,71	16.928.136,93



PASSIVO	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
CIRCULANTE							
Circulante							
Fornecedores	3.409.520,88	3.423.123,60	3.423.123,60	3.423.123,60	3.423.123,60	3.423.123,60	3.424.283,60
Obrigações Tributárias	1.728.605,49	2.447.408,23	2.456.752,47	2.503.852,04	2.843.087,20	2.848.132,04	2.868.295,22
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	736.636,60	865.217,71	1.065.033,94	1.184.643,71	1.083.484,04	1.234.628,85	1.329.788,34
Adiantamentos de Clientes				552.112,76	963.786,83	90.320,16	
Empréstimos e Financiamentos	9.552.168,50	9.552.168,50	9.552.168,50	9.732.168,50	9.552.168,50	9.548.066,13	9.543.837,87
Total do passivo circulante	15.426.931,47	16.287.918,04	16.497.078,51	17.395.900,61	17.865.650,17	17.144.270,78	17.166.205,03
NÃO CIRCULANTE							
Empréstimos e Financiamentos	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75
Parcelamentos							
Total do passivo não circulante	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75
PATRIMONIO LÍQUIDO							
Capital Social	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Prejuízo/ Lucro Acumulado	(9.978.430,66)	(10.331.588,39)	(11.214.710,30)	(11.216.421,78)	(11.559.039,69)	(12.138.219,82)	(12.400.064,85)
Prejuízo / Lucro do exercício							
Ajuste exercício Anterior							
Total do patrimônio líquido	-7.978.430,66	-8.331.588,39	-9.214.710,30	-9.216.421,78	-9.559.039,69	-10.138.219,82	-10.400.064,85
TOTAL DO PASSIVO	17.610.497,56	18.118.326,40	17.444.364,96	18.341.475,58	18.468.607,23	17.168.047,71	16.928.136,93





ATIVO					
mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23
155.994,78	153.714,13	153.714,13	153.714,13	153.714,13	157.714,13
140.130,63	2.471,19	81.827,83	530.982,87	72,33	17.609,56
31.493,29	31.593,33	31.693,35	31.793,39	31.893,43	32.171,05
722.676,05	722.676,05	585.126,05	817.344,29	1.101.974,26	1.763.456,26
72,02	72,02	72,04	72,04	72,04	72,54
1.050.366,77	910.526,72	852.433,40	1.533.906,72	1.287.726,19	1.971.023,54
			214.131,64	241.687,36	241.687,36
41.974,33	41.974,33	41.974,33	41.974,33	43.379,21	43.379,21
15.920.949,67	15.773.503,79	15.626.057,91	15.478.612,03	15.331.166,15	15.183.720,27
15.962.924,00	15.815.478,12	15.668.032,24	15.734.718,00	15.616.232,72	15.468.786,84
17.013.290,77	16.726.004,84	16.520.465,64	17.268.624,72	16.903.958,91	17.439.810,38

PASSIVO					
mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23
3.424.283,60	3.423.152,43	3.423.123,60	3.423.123,60	3.423.123,60	3.423.123,60
3.050.430,23	3.050.430,23	3.053.214,60	3.306.150,96	3.371.007,85	3.400.283,84
1.470.771,22	1.509.612,26	1.752.536,41	1.820.777,41	1.735.893,61	1.822.549,42
21.847,51	186.714,93	251.927,34	437.278,22		245.149,30
9.539.547,92	9.535.346,46	9.531.022,27	9.531.022,27	9.526.599,86	9.522.117,20
17.506.880,48	17.705.256,31	18.011.824,22	18.518.352,46	18.056.624,92	18.413.223,36
10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.272,85
10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.996,75	10.161.272,85
2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
(12.655.586,46)	(13.141.248,22)	(13.653.355,33)	(13.411.724,49)	(13.314.662,76)	(13.134.685,83)



-10.655.586,46	-11.141.248,22	-11.653.355,33	-11.411.724,49	-11.314.662,76	-11.134.685,83
17.013.290,77	16.726.004,84	16.520.465,64	17.268.624,72	16.903.958,91	17.439.810,38

